AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123917 - MG (2025/0477074-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSARIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177
		PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412
AGRAVADO	:	JOSE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO	:	LOURDES BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIANO BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIANO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIENE BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO BERNARDES
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DA SILVA PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	VINICIUS RODRIGUES FERREIRA - MG151926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONSENSO ENTRE HERDEIROS. ART. 660 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 1.018 DO CPC. PRECEDENTE. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 283/STF E N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em inventário, no qual houve a homologação da partilha amigável e o indeferimento de perícia.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a negativa de perícia configurou cerceamento de defesa com prejuízo; (ii) havia consenso suficiente para a partilha amigável e o arrolamento sumário; e (iii) a pendência de agravo de instrumento impediria a sentença, nos termos do art. 1.018 do CPC.

3. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada após a juntada dos documentos por ela requeridos, permanece silente e não renova o pedido de prova técnica; sem demonstração de prejuízo,

Documento eletrônico VDA57998354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: c9d290ed-f019-4b55-ad16-d873907dde14

aplica-se o art. 282, § 1º, do CPC.

4. A homologação por arrolamento sumário é compatível com o consenso dos herdeiros quanto aos valores, nos termos do art. 660 do CPC; a revisão dessa premissa demanda reexame fático, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e a inércia da parte atrai a Súmula n. 283/STF.

5. A mera interposição de agravo de instrumento não confere efeito suspensivo automático ao feito principal, exigindo comunicação ao juízo de origem e decisão concessiva; entendimento em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o que atrai a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57998354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: c9d290ed-f019-4b55-ad16-d873907dde14

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123917 - MG (2025/0477074-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSARIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177
		PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412
AGRAVADO	:	JOSE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO	:	LOURDES BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIANO BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIANO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIENE BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO BERNARDES
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DA SILVA PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	VINICIUS RODRIGUES FERREIRA - MG151926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONSENSO ENTRE HERDEIROS. ART. 660 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 1.018 DO CPC. PRECEDENTE. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 283/STF E N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em inventário, no qual houve a homologação da partilha amigável e o indeferimento de perícia.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a negativa de perícia configurou cerceamento de defesa com prejuízo; (ii) havia consenso suficiente para a partilha amigável e o arrolamento sumário; e (iii) a pendência de agravo de instrumento impediria a sentença, nos termos do art. 1.018 do CPC.

3. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada após a juntada dos documentos por ela requeridos, permanece silente e não renova o pedido de prova técnica; sem demonstração de prejuízo, aplica-se o art. 282, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57662644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:16
Código de Controle do Documento: e12b5a46-efbc-449a-932d-779fd4d4b21d

4. A homologação por arrolamento sumário é compatível com o consenso dos herdeiros quanto aos valores, nos termos do art. 660 do CPC; a revisão dessa premissa demanda reexame fático, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e a inércia da parte atrai a Súmula n. 283/STF.

5. A mera interposição de agravo de instrumento não confere efeito suspensivo automático ao feito principal, exigindo comunicação ao juízo de origem e decisão concessiva; entendimento em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o que atrai a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSÁRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ROSÁRIA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DAS SUCESSÕES – INVENTÁRIO – HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – EXTRATOS BANCÁRIOS REQUERIDOS JUNTADOS – INÉRCIA DA APELANTE – REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS – DISPENSA EM CASO DE CONSENSO ENTRE OS HERDEIROS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se legítima a homologação de partilha amigável quando presentes os requisitos legais e não houver impugnação tempestiva pela parte após a juntada dos documentos que ela mesma requereu; - A ausência de impugnação renovada ou pedido de prova pericial após abertura de prazo para manifestação inviabiliza alegação de cerceamento de defesa.*
> *- A realização de avaliação dos bens pode ser dispensada na hipótese de concordância dos herdeiros quanto aos valores atribuídos, nos termos do art. 659 do CPC.*
> *- A pendência de julgamento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no curso do processo não impede a prolação da sentença, especialmente na ausência de efeito suspensivo concedido ao recurso.*
> *- A nulidade processual somente será reconhecida se demonstrado prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 282, §1º, do CPC)* (e-STJ, fl. 645).

Nas razões do agravo, ROSÁRIA apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF); e **(2)** controvérsia exclusivamente de direito, com impugnação integral dos fundamentos e claro prequestionamento (e-STJ, fls. 758/769).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 771/772).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57662644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:16
Código de Controle do Documento: e12b5a46-efbc-449a-932d-779fd4d4b21d

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ROSÁRIA alegou a violação dos arts. 7º, 282, §1º, 649 e 1.018, todos do CPC, ao sustentar **(1)** cerceamento de defesa em razão da negativa de perícia e existência de prejuízo efetivo; **(2)** a ausência de consenso entre herdeiros que inviabilizaria a partilha amigável; e **(3)** a pendência de agravo de instrumento sobre a avaliação dos bens, apesar de tratar de questão diretamente ligada a questões de validade da partilha (e-STJ, fls. .675/684).

Não houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 745).

O objetivo recursal é decidir se (i) a negativa de perícia configurou cerceamento de defesa com prejuízo; (ii) a partilha amigável poderia ser homologada apesar de discordância expressa de herdeira sobre valores, à luz do art. 649 do CPC; (iii) a pendência de agravo de instrumento sobre a avaliação deveria impedir a sentença de homologação sem comunicação formal e sem efeito suspensivo concedido.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de inventário.

O Juízo de primeira instância, no inventário de Francisco Antônio da Silva, homologou a partilha amigável com base em plano apresentado e na concordância dos demais herdeiros, após juntada de extratos bancários obtidos via SISBAJUD; indeferiu a perícia imobiliária requerida por Rosária, que sustentava subavaliação de imóvel urbano de maior valor.

Irresignada, ROSÁRIA interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal mineiro, nestes termos:

> *Pelo que se depreende dos autos, a apelante efetivamente manifestou discordância parcial quanto aos valores atribuídos aos bens, em especial quanto à necessidade de avaliação de imóveis e à obtenção de extratos bancários do espólio (ordem n. 195). O juízo a quo acolheu parcialmente seu pleito, determinando a expedição de ofícios via SISBAJUD, os quais resultaram na juntada dos dados bancários pertinentes. Não obstante, indeferiu o pedido de realização de perícia imobiliária. (ordem n. 199) A despeito da irresignação da apelante, constata-se que, após a juntada dos extratos, foi novamente aberta vista às partes para manifestação, oportunidade em que a recorrente permaneceu silente, ao passo que os demais herdeiros se manifestaram favoráveis à homologação da partilha. Não houve renovação da discordância ou impugnação aos valores por parte da apelante, nem requerimento tempestivo de realização de prova técnica na oportunidade subsequente. O silêncio da parte apelante após a obtenção dos documentos por ela solicitados afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que*

Documento eletrônico VDA57662644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:16
Código de Controle do Documento: e12b5a46-efbc-449a-932d-779fd4d4b21d

não há nulidade se a parte, mesmo intimada, não apresenta impugnação aos dados apresentados no curso regular do processo. Ademais, não se vislumbra qualquer irregularidade na avaliação dos bens do espólio. O art. 660 do CPC permite o processamento do inventário por arrolamento sumário quando há concordância entre os herdeiros sobre os dados e valores indicados. No caso, todos os demais herdeiros expressamente anuíram ao plano de partilha apresentado. A inércia da apelante, após ter oportunidade de impugnar os dados, legitima a homologação.

No que tange à alegada nulidade da sentença por suposta pendência de julgamento de agravo de instrumento, não assiste razão à apelante. A mera interposição de recurso perante o Tribunal ad quem não impõe, por si só, efeito suspensivo automático ao feito principal, notadamente quando não informado ao juízo de origem, tampouco demonstrado nos autos o deferimento de medida liminar apta a suspender os efeitos do processamento ou da decisão recorrida. Com efeito, conforme o art. 1.018 do Código de Processo Civil, compete à parte agravante requerer a juntada aos autos de origem de cópia da petição do agravo, bem como de comprovante de sua interposição e dos documentos que o instruem. Embora o referido dispositivo utilize o verbo "poderá", trata-se de faculdade de cunho estratégico que visa precisamente tornar eficaz o controle jurisdicional sobre os atos do processo originário. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a apelante não promoveu, nos autos principais, a devida comunicação da interposição do agravo de instrumento, tampouco trouxe qualquer comprovação de efeito suspensivo concedido pelo Tribunal competente. Não fosse por isso, ao agravo citado pela apelante, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e posteriormente negado seguimento ao recurso, sem julgamento do mérito. Ou seja, a existência de recurso interlocutório pendente de apreciação, por si só, não constitui óbice ao proferimento da sentença, mormente quando inexiste decisão suspensiva ou efeito suspensivo atribuído ao agravo.

[...]

Prosseguindo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.750.079 – SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu-se que "Admitir que o recurso de agravo de instrumento, por si só, teria o condão de obstar a prolação da sentença ou a formação da coisa julgada dela advinda, apenas porque as questões vertidas na decisão interlocutória recorrida poderiam influenciar no resultado da controvérsia ou porque as conclusões do Tribunal sobre a interlocutória deveriam ser compatíveis com a sentença proferida, equivaleria a conferir a essa modalidade recursal um automático efeito suspensivo sem previsão legal (ex vi legis do art. 995, caput, e 1.019, I, ambos do CPC/15) e um verdadeiramente inédito efeito obstativo expansivo(por meio do qual a interposição do agravo de instrumento não impediria apenas a preclusão ou coisa julgada sobre a decisão recorrida, mas também sobre as decisões subsequentes)." Outrossim, deve ser aplicado ao caso o princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a nulidade processual somente será reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo à parte." A jurisprudência citada pela recorrente não socorre sua pretensão. A anulação da sentença por pendência de agravo pressupõe a demonstração cabal de que o recurso poderia alterar o desfecho da causa e que o juízo foi devidamente cientificado. Tal não é a hipótese dos autos. Por fim, cumpre lembrar que a avaliação dos bens, conforme o art. 659 do CPC, pode ser dispensada em caso de consenso entre os herdeiros quanto ao valor atribuído. Ademais, a partilha se deu de forma ideal, ou seja, o quinhão de cada herdeiro corresponde a um percentual de todos os bens que compõem o monte da herança, tendo a Fazenda Pública já realizado a avaliação para fins de cálculo do ITCMD (ordem 143), já recolhido.

Documento eletrônico VDA57662644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:16
Código de Controle do Documento: e12b5a46-efbc-449a-932d-779fd4d4b21d

> *Diante da ausência de impugnação renovada após a juntada dos extratos e da homologação de partilha com base na concordância dos demais sucessores, cujos respectivos quinhões contemplam porcentagem de todos os bens inventariados (partilha ideal), mostra-se legítima a decisão homologatória* (e-STJ, fls. 647/652).

Do decidido, ROSÁRIA interpôs recurso especial pela alínea a, que não merece ser conhecido, pelas razões a seguir.

(1) Do alegado cerceamento de defesa (arts. 7º, 282, §1º, ambos do CPC)

A recorrente aponta a ocorrência de cerceamento de defesa sob o argumento de que o indeferimento da perícia teria causado prejuízo ao seu quinhão.

Sem razão, contudo, a recorrente.

É certo que a aferição de cerceamento de defesa pressupõe verificar se os fatos controvertidos estavam ou não esclarecidos pelos elementos já carreados aos autos, juízo que o Tribunal mineiro realizou com base no exame do acervo probatório.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão recorrido foi preciso ao registrar que a pretensão de prova técnica foi superada pela conduta da própria recorrente, que permaneceu silente após a juntada de novos documentos e extratos, não renovando o pedido de perícia no momento oportuno.

Essa conclusão não decorreu da interpretação da lei, mas da avaliação concreta da inércia da parte. Rever esse entendimento, para concluir pela imprescindibilidade da perícia ou pela existência de prejuízo efetivo, demandaria nova incursão no acervo probatório, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, vigora no sistema processual o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 282, §1º, do CPC), e o acórdão assentou que a partilha ocorreu de forma ideal, o que neutraliza a alegação de dano patrimonial.

(2) Da violação dos arts. 649 e 1.018, ambos do CPC

A recorrente sustenta irregularidade na homologação da partilha amigável, sob o argumento de que não teria havido consenso entre os herdeiros, e que o julgamento deveria ter sido sobrestado até a apreciação do agravo de instrumento em que questionou a prova pericial.

Mais uma vez, não prosperam as alegações da recorrente.

Sobre a alegada ausência de consenso, o Tribunal estadual consignou que todos os demais herdeiros expressamente anuíram ao plano de partilha apresentado e que a inércia da recorrente, após ter tido oportunidade de impugnar os dados, legitimou a homologação, com fundamento no art. 660 do CPC, que permite o processamento do inventário por arrolamento sumário quando há concordância entre os herdeiros sobre os dados e valores indicados.

Documento eletrônico VDA57662644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:16
Código de Controle do Documento: e12b5a46-efbc-449a-932d-779fd4d4b21d

A revisão dessa conclusão para reconhecer eventual discordância capaz de obstar o arrolamento sumário esbarra novamente no óbice da Súmula n. 7/STJ. Somado a isso, a recorrente não infirmou, de forma específica, o fundamento de que a sua inércia operou a preclusão temporal, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Acerca da pendência do agravo de instrumento, o acórdão registrou que a mera interposição de recurso não impõe efeito suspensivo automático ao feito principal, especialmente quando não informado ao Juízo e quando não demonstrado o deferimento de medida liminar apta a suspender o processamento, acrescentando, ainda, que ao agravo citado pela recorrente foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e posteriormente negado seguimento ao recurso, sem julgamento do mérito.

Ademais, o entendimento firmado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, no sentido de que o agravo de instrumento não possui efeito obstativo automático sobre a prolação da sentença (REsp n. 1.750.079/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 5/6/2019).

Incide, portanto, neste particular aspecto, a Súmula n. 83/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57662644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:16
Código de Controle do Documento: e12b5a46-efbc-449a-932d-779fd4d4b21d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.917 / MG

Número Registro: 2025/0477074-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243849858000 10000243849858001 10000243849858003 10000243849858005
10000243849858006 10000243849858007 50002752320228130140 50004167201981301 40
10000243849858004 10000243849858002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSARIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177
	PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412
AGRAVADO	: JOSE AMARAL DA SILVA
AGRAVADO	: LOURDES BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANO BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIANO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIENE BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO BERNARDES
AGRAVADO	: ROSA MARIA DA SILVA PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO	: VINICIUS RODRIGUES FERREIRA - MG151926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA57900141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:07:11
Código de Controle do Documento: 7a949bf4-a53f-41df-96f6-192d7a84faf1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:07:11
Código de Controle do Documento: 7a949bf4-a53f-41df-96f6-192d7a84faf1